

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: - 0466/79 - CEE - apenso 8671/78 - DRECAP 3

ASSUNTO: - Convalidação de atos escolares

INTERESSADO: - Escola de Ensino Supletivo "MÉTHODO"/ CAPITAL

RELATORA: - Consa Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 837/79 CEEG - Aprov. em 25/7/79

HISTÓRICO: - A Diretora da Escola de Ensino Supletivo "Méthodo", Capital, jurisdicionada à 12a. D.E. - DRECAP-3, solicita deste Colegiado a convalidação de atos escolares praticados no período de 10.08.76 a 18.07.77, período em que funcionou sem autorização do órgão competente da Secretaria da Educação.

A convalidação é solicitada com relação a atos escolares referentes a cursos supletivos - modalidades suplência em nível de 1º grau (5a. à 8a. série) e de 2º grau. Referidos cursos foram autorizados a funcionar conforme Portaria CENP de 15.05.77, publicada no D.O. de 19.07.77. Seu Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria DRECAP-3 de 10.06.77 e seus Planos de Curso de 1º e 2º Graus tiveram aprovação deste Colegiado, através dos Pareceres n.ºs. 1598/78 e 437/78, respectivamente.

Instada a justificar o início irregular das atividades, a Instituição, por intermédio de sua entidade mantenedora, alegou "desconhecimento da publicação oficial" e ainda que "Posteriormente, ficando a par de tal determinação, não pôde mais encerrar as atividades por estarem envolvidos professores e alunos que, de forma alguma, poderiam ser prejudicados."

O expediente tramitou pela 12a. D.E. merecendo parecer favorável da sua Supervisora Pedagógica que assim se expressou:- "Tendo verificado toda a documentação da escola e acompanhado seu funcionamento durante o decorrer de 1977 e 1978, podemos informar que toda escrituração encontra-se em ordem e o funcionamento é perfeitamente regular".

Daí o processo foi à DRECAP-3, à COGSP e ao Serviço de Ensino Supletivo da CENP, recebendo parecer favorável de todos esses órgãos. Da Chefia de Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o processo veio a este Colegiado.

APRECIÇÃO: - Trata-se de mais um dos muitos casos que têm vindo a este Colegiado, para convalidação de atos escolares de escolas que iniciaram suas atividades anteriormente à autorização da Secretaria da Educação. A irregularidade de tais situações ficou, de forma definitiva, estabelecida pelo artigo 3º da Deliberação CEE nº 18/78. As situações anteriores a essa Deliberação têm merecido, deste Colegiado, pareceres favoráveis à convalidação, desde que os **atos** escolares tenham sido desenvolvidos inteiramente dentro das demais normas legais referentes ao assunto. É o caso deste protocolado.

CONCLUSÃO: - Face ao exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos que cursaram os cursos de suplência de 1º e 2º graus no período de 10.08.76 a 18.07.77, na Escola de Ensino Supletivo "Méthodo", da Capital.  
A escola deve ser advertida pela irregularidade cometida.

a) Cons<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1.979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1979

a) Cons. MCACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente